



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1045804-93.2018.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Industria Exodus Institucional**
 Requerido: **Osteocamp Implantes & Materiais Cirúrgicos S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lucas Pereira Moraes Garcia

Vistos.

Trata-se de pedido de falência requerida por **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Industria Exodus Institucional** em face de **Osteocamp Implantes & Materiais Cirúrgicos S.a.** sustentando, em síntese, *impontualidade injustificada*, conforme artigo 98, cumulado com 94, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005.

Citada para apresentar defesa e/ou depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios (fls. 246), a parte ré apresentou contestação (fls. 307/347), na qual sustenta, preliminarmente, vício na representação e carência da ação, a improcedência dos pedidos iniciais sob a alegação de que o instrumento não permite a execução, prescrição, pagamento parcial e ausência de atividade por dois anos. Juntou documentos (fls. 348/358).

A parte autora apresentou réplica (fls. 361/388). Juntou documentos (fls. 387/421).

É o relatório.
Fundamento e decidido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A despeito de se tratar de matéria de fato, não há provas capazes de alterar o conjunto probatório e o resultado da demanda.

Afasta-se a preliminar de vício na representação, posto que a procuração foi devidamente subscrita pela pessoa com poderes outorgados pelo contrato social. Assim, a assinatura pela Socopa ocorreu conforme o contrato, sendo, portanto, válida a procuração para o processo. Eventual descumprimento do prazo da diretoria implica obrigações societárias, entre os sócios, e não invalida a procuração.

Afasta-se a preliminar de impossibilidade de execução da dívida, pois o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autor poderia retomar a cobrança do débito original. A dívida foi devidamente homologada judicialmente. Assim, é dívida líquida, certa e determinada, permitindo a execução. Não cabe ao devedor optar entre cobrar o acordo e a dívida original, já que é providência que cabe ao credor. Assim, o título é hábil a instruir a falência.

Afasta-se a preliminar de carência da ação, posto que o autor pretende a cobrança do título e não a falência. Ora, se passados quase quatro anos sem a ré pagar o título, evidentemente está insolvente e deve ter sua quebra decretada. Evidentemente não se trata de substituir a execução pelo pedido de falência, o que sequer é vedado, mas de verdadeira insolvência da ré que não cumpre suas obrigações. Inclusive, a reiterada inadimplência da ré é confirmado pelos inúmeros processos que responde (fls. 156/166).

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, posto que apresentou CNPJ na petição inicial diverso do CNPJ da confissão de dívida, título ora executado. Ora, a existência de diversos CNPJs não implica a existência de pessoas diversas. A sede da empresa e suas filiais têm diversos CNPJs, o que não acarreta a existência de pessoas jurídicas distintas, já que a pessoa jurídica é formada por sua sede e suas filiais. Assim, como a autora é o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional, mesma pessoa jurídica do acordo homologado (fls. 126/134), título descumprido pela ré, não há ilegitimidade de parte.

Afasta-se a impugnação à justiça gratuita apresentada pela autora, posto que não apresentou qualquer alegação ou prova a infirmar a justiça gratuita deferida.

O pedido inicial é procedente.

Segundo o artigo 94, da Lei nº 11.101/2005, será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

No presente caso, restou incontroverso que, sem relevante razão de direito, o réu não pagou, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

Afasta-se a alegação de prescrição, posto que a homologação do acordo celebrado em 13 de setembro de 2018 (fls. 126/134) fixou as datas de vencimento das parcelas, iniciando com a entrada em 29 de junho de 2018 e as demais parcelas em 20 de julho de 2018 (fls. 134). Assim, não ocorreu a prescrição da dívida.

Impossível afastar a falência em razão de paralisação das atividades por dois anos, posto que a própria devedora celebrou acordo em 13 de setembro de 2018 (fls. 126/134) fixou as datas de vencimento das parcelas, iniciando com a entrada em 29 de junho de 2018 e as demais parcelas em 20 de julho de 2018 (fls. 134), sendo a falência proposta em 01 de novembro de 2018 em razão de inadimplemento. Ou seja, da celebração do acordo até a data da falência não decorreu dois anos.

Assim, apresentada contestação, a parte ré não alegou e provou qualquer causa impeditiva da decretação da falência prevista no artigo 96, da Lei de Recuperação e Falência. Isto é não há: I – falsidade de título; II – prescrição; III – nulidade de obrigação ou de título; IV – pagamento da dívida; V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título; VI – vício em protesto ou em seu instrumento; VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005; VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

Importante registrar que a inadimplência é muito anterior à pandemia de COVID 19, não cabendo a tese de incapacidade de pagamento ser imputada a este fato.

O pagamento parcial alegado pela ré também não é suficiente para afastar sua falência.

Assim, configurada uma das hipóteses de decretação da falência, de rigor a procedência do pedido inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, **DECRETO A FALÊNCIA de Osteocamp Implantes & Materiais Cirúrgicos S.a.**, e, conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do artigo 467, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo o termo legal da falência em 05 de agosto de 2018.

O prazo para as habilitações de crédito é de 15 (quinze) dias da publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê.

Ordeno ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102, da Lei nº 11.101/2005. Expeça-se o necessário para intimação do Registro Público de Empresas e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Nomeio administrador judicial a empresa Brasil Trustee através de seu representante, Dr. Fernando Pompeu Luccas, da empresa Brasil Trustee. Intime-se.

Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido.

Determino a lacração dos estabelecimentos do falido, observado o disposto no artigo 109, da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se o Ministério Público e comunique, via digital, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. A União deverá ser intimada através da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Nos Estados e no Distrito Federal, a intimação deverá ser através da respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. Nos Municípios, a intimação deverá ser à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, aos quais competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

O falido e os sócios administradores ficam inabilitados para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data de decretação da falência e até a sentença que extinguir suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do artigo 181, da Lei nº

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
CAMPINAS - SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

11.101/2005.

O devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor, desde esta data de decretação da falência.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e de despesas processuais, e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, considerando a justiça gratuita.

P.R.I.C.

Campinas, 31 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**